



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 135/2025

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025, que dispõe sobre a formação necessária à atuação do profissional de apoio escolar de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Ibatinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025, de autoria parlamentar, que visa regulamentar a formação e atuação do profissional de apoio escolar especializado no atendimento de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas públicas e privadas do Município de Ibatinga.

O projeto estabelece, entre outros pontos:

- Exigência de capacitação específica para o profissional de apoio escolar;
- Concessão de prazo de cinco anos para que profissionais já atuantes obtenham a formação necessária;
- Garantia de acompanhamento do aluno com TEA por profissional de apoio escolar, vedada a cobrança adicional por escolas privadas;
- Limitação do número de alunos com TEA por sala de aula (máximo de três);
- Atribuição de acompanhamento do atendimento pelas Secretarias Municipais de Educação e Desenvolvimento Social e pelo SAMS;
- Direito à nutrição adequada e à terapia nutricional especializada;
- Obrigação de promoção da educação inclusiva pelas instituições de ensino.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

II – FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do mérito social da proposta, que busca assegurar direitos relevantes às crianças com TEA, a análise jurídica revela vícios formais e materiais que comprometem a validade da proposição.

1. Vício de iniciativa e invasão da esfera administrativa

O projeto atribui funções diretas ao Poder Executivo municipal (Secretaria de Educação, SAMS e Secretaria de Desenvolvimento Social), fixando a forma de acompanhamento e gestão dos alunos com TEA (art. 5º, parágrafo único).

Ainda, há alteração de atribuições e forma de atuação de servidores públicos, o que é competência privativa do Chefe do Executivo.

Tais previsões invadem a esfera da Administração, afrontando o princípio da separação dos poderes.

2. Competência privativa da União para dispor sobre formação e capacitação profissional

O art. 2º do projeto impõe requisitos de capacitação específica, condicionando o exercício da função de apoio escolar à formação em áreas determinadas. Essa matéria é reservada à União, por envolver matéria atinente às diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF).

3. Limitação de alunos TEA por sala (art. 5º)

A fixação de número máximo de alunos com TEA por sala pode configurar medida discriminatória, incompatível com o direito à inclusão plena assegurado pela Lei nº 12.764/2012 e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Além do mais, a definição da organização pedagógica e administrativa cabe ao Poder Executivo.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

4. Instituição de política municipal paralela

O projeto, ao instituir regras próprias sobre educação inclusiva e atendimento nutricional, ultrapassa a competência suplementar do Município (art. 30, II, CF), invadindo campo já normatizado pela União e pelo Estado (Lei nº 12.764/2012 e normas correlatas).

5. Jurisprudência

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto aos pontos abordados, vem no sentido de declarar inconstitucionais leis de cunho semelhante:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.002/24, de iniciativa parlamentar, que "Determina a capacitação dos professores, auxiliares e funcionários da rede de ensino do município de Tremembé." – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por ofensa à reserva da Administração – Ausência, em termos gerais, de inconstitucionalidade, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – Vício formal configurado quanto ao artigo 3º, que trata da obrigatoriedade de capacitação dos professores e auxiliares destacados pra lecionar em turmas com alunos com TEA ou outras deficiências intelectuais ou cognitivas – Matéria de competência da União, atinente às Diretrizes e Bases da Educação (art. 22, XXIV, CF) - Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2319422-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025). (grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.456, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA – VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a Administração Municipal a (a) incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e (b) avaliar





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

estabelecimentos de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão prevista na norma legal. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competência administrativa e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Violação ao art. 5º da Constituição Estadual. 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2347650-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Indiana - Lei Municipal n. 2.230/2024, que "dispõe sobre a Instituição da Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e dá outras providências" – Inconstitucionalidade verificada – A proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, de modo que não cabe ao Município instituir uma política municipal quando existentes políticas nacional e estadual – Ausência de preponderância de interesse local ou de necessidade de suplementação de legislação federal e estadual – Violação ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências – Ademais, a lei vergastada ainda fixa obrigações ao Poder Executivo e altera o regime jurídico de seus servidores – Ofensa ao princípio da separação de poderes e usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.230, de 10 de maio de 2024, do Município de Indiana – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143328-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro:
28/11/2024)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 132/2025**.

Ibatinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

